AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192039 - GO (2022/0311961-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SUELENA PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA - DF006083
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO COMUM. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO. DEMISSÃO. NATUREZA CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVA DO ATO. TEMA 606/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO e que conta com a 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS como suscitado; o conflito foi instaurado nos autos da reclamação trabalhista proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO.

2. O Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, firmou a orientação segundo a qual a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão (Tema 606).

3. A hipótese dos autos enquadra-se na tese firmada no Tema 606 da repercussão geral do STF, antes esposada, porquanto a causa trata justamente de demissão de empregado público, dispensado em razão de anterior aposentadoria espontânea, emergindo a natureza constitucional-administrativa do ato, a atrair a competência da Justiça comum para julgar a causa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA36270596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/04/2023 23:16:38
Código de Controle do Documento: 81611413-4e94-4061-be61-785a7e1cc7d7

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA36270596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/04/2023 23:16:38
Código de Controle do Documento: 81611413-4e94-4061-be61-785a7e1cc7d7

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192039 - GO (2022/0311961-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SUELENA PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA - DF006083
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO COMUM. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO. DEMISSÃO. NATUREZA CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVA DO ATO. TEMA 606/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO e que conta com a 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS como suscitado; o conflito foi instaurado nos autos da reclamação trabalhista proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO.

2. O Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, firmou a orientação segundo a qual a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão (Tema 606).

3. A hipótese dos autos enquadra-se na tese firmada no Tema 606 da repercussão geral do STF, antes esposada, porquanto a causa trata justamente de demissão de empregado público, dispensado em razão de anterior aposentadoria espontânea, emergindo a natureza constitucional-administrativa do ato, a atrair a competência da Justiça comum para julgar a causa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUELENA PEREIRA LEAL contra

Documento eletrônico VDA35988736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:44:31
Código de Controle do Documento: 20ae9fa2-b355-4fea-9494-7950c11b5b53

decisão monocrática da lavra do Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) proferida com a ementa ora transcrita:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO COMUM. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO. DEMISSÃO. NATUREZA CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVA DO ATO. TEMA 606/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (fl. 1.359).

Alega a recorrente que: (a) foi admitida pelo município, após concurso público, em regime celetista, e posteriormente aposentada por tempo de contribuição; (b) por meio da Lei Complementar Municipal 19/2009, o ente federativo converteu o regime celetista em estatutário, resguardando a opção de escolha dos empregados públicos pela conversão, que só efetivamente ocorreu com a edição do Decreto Municipal 388/2013; (c) a Lei complementar 19/2009 foi declarada nula pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Popular 0482199.28.2009.8.09.0113 - 2009.04.821999, fulminando a norma desde o seu nascedouro, e mantendo o regime celetista dos empregados públicos do município; (d) diante do cenário exposto, incidiria o comando da Súmula 97/STJ, segundo a qual *compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único*; (e) o *vínculo mantido entre a ora Recorrente e o Município de Niquelândia não se tratava de contrato temporário e o vício do liame com a Administração não estava em seu contrato, mas tão somente na lei que transmudou a natureza deste vínculo. Dessarte, com a devida vênia, não se aplicam os precedentes uma vez que não guardam relação perfeita com a ratio decidendi* (fl. 1.374).

Decorrido o prazo legal, não foi apresentada impugnação (fl. 1.420).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO e que conta com a TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS como Juízo suscitado. O conflito foi instaurado nos autos da reclamação trabalhista proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA-GO.

No julgamento da ADI 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC 45/2004, ao apreciar a expressão "relação de trabalho", afastou qualquer interpretação que

Documento eletrônico VDA35988736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:44:31
Código de Controle do Documento: 20ae9fa2-b355-4fea-9494-7950c11b5b53

atribuísse à Justiça do Trabalho competência para decidir causas envolvendo a administração pública e seus servidores vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Acompanhando a jurisprudência do STF, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à Justiça Trabalhista o exame das relações fundadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e à Justiça comum, federal ou estadual aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência entre o TRT da 6ª Região contra decisão do TJ/PE em relação a Reclamação Trabalhista proposta por empregado celetista contratado pela Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina/PE para o cargo de Maqueiro, tendo o contrato perdurado, conforme documentação constante nos autos, entre 1.7.2009 e 8.8.2013.
>
> 2. A Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo. Precedentes: CC 129.447/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 30/9/2015; CC 125.666/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 6/10/2015; AgRg no CC 125.129/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 19/2/2015.
>
> 3. A competência da Justiça Comum dar-se-ia nos casos em que o empregado celetista for contratado com base em contrato temporário de trabalho em razão da natureza administrativa da relação jurídica, prevista no art. 37, IX da CF/1988. A propósito: AgRg no CC 142.917/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 1/12/2016.
>
> 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho (CC n. 160.769/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 26/02/2019.)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA MOVIDA POR EMPREGADO CONTRA ENTE MUNICIPAL, POSTERIORMENTE SUSPENSA POR LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar

Documento eletrônico VDA35988736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:44:31
Código de Controle do Documento: 20ae9fa2-b355-4fea-9494-7950c11b5b53

os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo. Precedente: AgRg no CC 119.234/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/09/2012.

2. É equivocada a orientação segundo a qual toda e qualquer relação entre ente público e seus agentes está sujeita à competência da Justiça Comum.

3. "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único." (Súmula 97/STJ).

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho, cassando, em decorrência, o acórdão proferido na ação rescisória, determinando-se o prosseguimento da execução contra o Município de Lagoa de Velhos/RN, perante a 4.ª Vara do Trabalho de Natal/RN. (CC n. 129.447/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 30/9/2015.)

Seguindo essa linha, o Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, firmou a orientação segundo a qual a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão (Tema 606). Confira-se a ementa do julgado paradigma:

Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido.

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

Documento eletrônico VDA35988736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:44:31
Código de Controle do Documento: 20ae9fa2-b355-4fea-9494-7950c11b5b53

> 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”
>
> 6. Recursos extraordinários não providos. (RE 655283, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021.)

No caso concreto, extrai-se que a parte autora, após aprovação em concurso público, passou a exercer a função de merendeira na municipalidade em caráter efetivo e sob o regime celetista; aposentou-se por tempo de contribuição em 2007, mas permaneceu no emprego, sendo demitida sem justa causa em 2014, e debateu que, por força do Decreto 388/2013, seu vínculo celetista com o município havia sido convertido em estatutário.

O Juízo suscitado (Justiça comum) fundamentou sua incompetência na manutenção da vinculação da parte autora ao regime celetista. Asseverou que a LC Municipal 19/2009, que perpetrara a transposição para o regime estatutário, havia sido declarada nula pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental 81061-95.2016.8.09.0000, restabelecendo, portanto, o vínculo da parte autora com o poder público municipal pela CLT, o que atrairia a competência da Justiça Especializada do Trabalho para o julgamento do feito nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, já debatida.

Já o Juízo suscitante (Justiça Trabalhista) afastou a sua competência por entender que a parte autora não havia demonstrado que a Lei Municipal 19/2009, que transmudara o regime jurídico do seu contrato de trabalho de celetista para estatutário em 20/01/2010, havia sido declarada nula.

Verifica-se que, ainda que por outro fundamento, assiste razão ao Juízo suscitante, pois a hipótese dos autos enquadra-se na tese firmada no Tema 606 da repercussão geral do STF, antes esposada, visto que a causa versa justamente sobre demissão de empregado público, emergindo a natureza constitucional-administrativa do ato, a atrair a competência da Justiça comum para julgar a causa.

Observe-se que, ao revés do debatido pela parte agravante, a *ratio decidendi* do paradigma em apreço é plenamente aplicável à hipótese dos autos, em

Documento eletrônico VDA35988736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:44:31
Código de Controle do Documento: 20ae9fa2-b355-4fea-9494-7950c11b5b53

que a razão da demissão foi a sua anterior aposentadoria por tempo de contribuição.

Corroborando essa assertiva, o item 4 da ementa do julgado esclareceu que "*compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos* ***dispensados em virtude de aposentadoria espontânea****, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35988736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 31/03/2023 19:44:31
Código de Controle do Documento: 20ae9fa2-b355-4fea-9494-7950c11b5b53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 192.039 / GO

Número Registro: 2022/0311961-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109445820165180201 109445820165180201 55085105320188090113

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	SUELENA PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA - DF006083
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
PROCURADOR	:	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUELENA PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA - DF006083
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36242483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/04/2023 00:07:03
Código de Controle do Documento: ec7309af-45fd-483d-b0f4-6dc3587fd02d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36242483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/04/2023 00:07:03
Código de Controle do Documento: ec7309af-45fd-483d-b0f4-6dc3587fd02d